



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.001410/00-48
SESSÃO DE : 15 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.595
RECURSO Nº : 126.807
RECORRENTE : UNION CARBIDE QUÍMICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

**COMPETÊNCIAS COMPLEMENTARES DA SRF E DA SECEX.
ALTERAÇÃO DE PRAZO DO ATO CONCESSÓRIO.**

Não há dúvida quanto à competência da SRF para fiscalizar o cumprimento das condições assumidas para efeito da suspensão de tributos. Igualmente inquestionável é a competência da SECEX para a concessão e prorrogação dos atos concessórios. A ação fiscal da SRF não pode e não deve se dar em oposição ao trabalho da SECEX, mas em sua complementação. Ainda que houvesse qualquer irregularidade quanto à prorrogação dos atos concessórios pelo órgão competente para fazê-lo, não poderia ser responsabilizado por isso o contribuinte beneficiário do regime.

COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. DRAWBACK-SUSPENSÃO.

A descrição dos fatos e o Termo de Encerramento da ação fiscal não autorizam a conclusão de não cumprimento dos compromissos de exportação assumidos. Os indícios de conduta faltosa, propiciados pelos equívocos formais cometidos deveriam levar a uma investigação mais profunda tendente a demonstrar concretamente aquilo que a presunção inicial apenas poderia sugerir, mas não provar. Lamentável que a auditoria efetuada neste caso, pela SRF, tenha se limitado a meras constatações de erros formais, carecendo de maior profundidade investigativa com vistas a verificar a efetividade da utilização dos insumos, bem como a materialidade das exportações compromissadas.

As evidências são de que os compromissos de exportação assumidos pela recorrente foram cumpridos, com exceção da parte reconhecida por ela própria perante a SECEX, e em relação à qual recolheu os tributos espontaneamente, embora com falhas formais na documentação comprobatória, que mereceriam elucidação pelo Fisco.

FALHAS FORMAIS.

As falhas formais cometidas, no máximo, podem ser apontadas como práticas que perturbam o efetivo controle da administração tributária sobre os tributos suspensos, são passíveis de penalidades administrativas, mas não são suficientes para configurar o descumprimento do compromisso de exportar.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

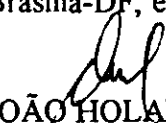
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.807
ACÓRDÃO Nº : 303-31.595

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCY GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.807
ACÓRDÃO Nº : 303-31.595
RECORRENTE : UNION CARBIDE QUÍMICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Foram lavrados os autos de infração relacionados às fls. 01/15, que exigem imposto de importação (II) e imposto sobre produtos industrializados vinculados à importação (IPI-vinculado), antes suspensos, porque atrelados a uma condição de exportação no Programa Drawback. Cobram-se também os respectivos juros de mora e multa de ofício pelo inadimplemento, resultando num crédito tributário de R\$ 196.727,58.

As infrações estão descritas às fls. 16/30, e resumidas no relatório de fls. 357/358.

Depois de tomar ciência da autuação, o contribuinte insurgiu-se contra o lançamento apresentando a impugnação de fls. 338/343, tempestivamente em 16/2/2001. Os principais argumentos estão descritos no relatório de fls. 358/359. Em razão dos seus argumentos tendentes principalmente a estabelecer que as exportações ocorreram, ainda que reconheça ter cometido falhas formais que podem ter causado alguma dificuldade aos controles aduaneiros, porém, são de índole meramente administrativa, que até poderiam autorizar penalidade proporcional, mas jamais de modo a descaracterizar o adimplemento do compromisso de exportar e, portanto, sem lastro para exigência dos impostos suspensos. Pede a anulação dos autos ou sua redução de valor ao mínimo legal.

A ação fiscal foi julgada **procedente** pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza, por unanimidade de votos. O voto condutor do Acórdão DRJ está estampado às fls. 360/371 e fundamentou-se principalmente nos seguintes pontos:

1. Preliminarmente, analisa a competência da SRF para a aplicação do regime de *drawback* e sua fiscalização, mormente a verificação a qualquer tempo do cumprimento dos requisitos e condições fixados na legislação. Esclarece que compete à SECEX a concessão do regime, o controle administrativo do plano de exportação, vinculação dos insumos importados aos produtos a serem exportados, aprovação do processo produtivo, estabelecimento do prazo para a exportação, especificando, ainda, a modalidade de *drawback* concedida. Portanto com base na MEFP 594/92 e corroborado pelo Parecer COSIT 53/99 está perfeitamente amparada a competência da SRF para o lançamento dos tributos quando constate que houve

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.807
ACÓRDÃO Nº : 303-31.595

inadimplemento do compromisso de exportar nas condições estipuladas no Ato Concessório (AC).

2. Lembra de início que a condição básica para a obtenção do benefício de incentivo à exportação é que o importador se comprometa a cumprir certas metas de exportação, utilizando-se de insumos importados no regime de *drawback*. Se for descumprido o compromisso, vencido o prazo para exportar previsto no AC ou desobedecidas as demais condições inerentes ao regime especial, perde o benefício e sujeita-se ao regime comum de importação;

3. Foram apuradas diversas irregularidades com relação a 02 (dois) AC's, o de nº 18-95/509-9 e o de nº 18-97/181-1. O cerne da questão é a inaceitabilidade dos Registros de Exportação (RE's), pelo fisco, como comprovação do adimplemento dos compromissos relacionados àqueles AC's, pela ocorrência dos seguintes tipos de infração: exportação por mais de um estabelecimento da mesma empresa; exportações realizadas após o esgotamento do prazo de validade do AC; descumprimento do art. 325 do RA - falta de averbação do AC no documento de exportação; não enquadramento no SISCOMEX das exportações efetuadas na operação própria de drawback e inexistência de controle da produção para insumos importados sob o regime de drawback;

4. **Da exportação por mais de um estabelecimento:** Quanto ao AC 18-95/509-9, estava previsto exportação pelo estabelecimento com CNPJ 27.272.269/0002-64 e o que exportou foi o 27.262.269/0003-45, enquanto com relação ao AC 18-97/181-1, estava previsto exportação pelo estabelecimento com CNPJ 67.632.430/0003-69 e o que exportou foi o de CNPJ 67.632.430/0002-88. Não se trata, pois, da hipótese aventada na impugnação de estar previsto no AC a exportação por empresa incorporada quando a importação foi realizada pela incorporadora. São estabelecimentos distintos de um mesmo CNPJ. A Portaria SECEX 004/97, art. 13, impõe que quando mais de um estabelecimento for incumbido de importar e exportar com base no mesmo AC deve ser indicado quando do pedido do regime os respectivos nº de CGC, com menção expressa da unidade da SRF com jurisdição sobre cada estabelecimento importador. Por outro lado o art. 317 do RA determina requisitos que deverão constar do AC mormente no que diz respeito à qualificação do beneficiário, sendo imperativo que todas as condições sejam satisfeitas e materializadas no AC, podendo-se inferir assim que o descumprimento de qualquer das condições inviabiliza o reconhecimento do benefício fiscal, e o fisco, com base no princípio da legalidade, tem o dever de lançar nos termos do art. 142 do CTN;

5. **Exportações após o vencimento do prazo de validade do AC:** Considerando a previsão do art. 317 do RA e o que consta do art. 318, § 2º, do RA,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.807
ACÓRDÃO Nº : 303-31.595

está claro que os prazos de suspensão terão como termo final o fixado para a exportação no Ato Concessório. Em complemento diga-se que o Comunicado DECEX 8/96 estabelece no seu item 1.2 que o pedido de aditivo ao AC deverá ocorrer, obrigatoriamente, antes do vencimento do prazo fixado para a exportação no Ato Concessório. No mesmo sentido o item 8.11, § 3º da Consolidação das Normas do Regime Drawback (CND), anexo ao Comunicado DECEX 21/1997. Ademais o art. 20, parágrafo único, da Portaria SECEX 24/92, determina que na hipótese de se vencer o prazo de exportar sem que a empresa tenha adotado uma das alternativas do art. 38 desta Portaria, deverá ser liquidado o débito correspondente.

No caso verifica-se que a data de vencimento para a exportação compromissada no AC 18-95/509-9 foi 14/11/1996; o pedido de aditivo para prorrogação do prazo ocorreu em 23/05/1997, portanto com infração à legislação pertinente, *ex vi* do art.317, "d", do RA, não podendo servir para a comprovação de adimplemento de exportação segundo as condições do regime de *drawback*.

6. Falta de averbação do AC no RE: Observe-se a norma contida no artigo 325 do RA e, em complemento, o art. 331, do RA, e os arts. 314 a 319, do mesmo diploma legal, dos quais se constata que o regime em causa foi completamente disciplinado, e dos quais se pode inferir que se impõe de forma clara a vinculação entre a mercadoria a ser exportada quanto à espécie, quantidade, valor e prazo, bem como quanto ao beneficiário do regime. O objetivo do regime é o incentivo à atividade exportadora e geração de divisas. Esse mister exige, por meio da legislação regente, a inequívoca vinculação entre os insumos importados e os produtos exportados devendo propiciar ao fisco o efetivo controle do emprego e destinação dos bens. De outro modo seria ineficaz o incentivo projetado com a agravante de tornar vulnerável a indústria nacional, pela concorrência desleal que adviria de importação, por uns, sem o pagamento dos tributos devidos.

No caso concreto as exportações glosadas pela fiscalização não guardam relação com os AC's em análise, seja pela falta de vinculação da exportação com o AC respectivo, pelo não preenchimento do campo apropriado nos RE's, seja pela indicação de mais de um AC para o mesmo RE, ou ainda pela apresentação de RE de empresa diversa. A desoneração tributária resultante do benefício concedido sob condição, tem o escopo de estimular as exportações, e, nesse caso, o cumprimento das condições impostas devem ser verificadas de acordo com o que dispõe o art. 111 do CTN, ou seja, literalmente.

Há, em tese, a previsão legal para que se considere a solidariedade entre empresas beneficiárias, a faculdade de emissão de aditivos, sendo, porém, imperativo que todos os requisitos inerentes à operação estejam materializados no AC

RECURSO Nº : 126.807
ACÓRDÃO Nº : 303-31.595

respectivo, e, pelo contrário, o descumprimento de qualquer das condições legais inviabiliza o reconhecimento do benefício fiscal pela SRF. Registros de exportação (RE's) não vinculados aos AC's não serão aceitos pela SRF para fins de comprovação do regime de drawback, com base no Parecer COSIT 53/99.

7. Do não enquadramento, no SISCOMEX, das exportações efetuadas na operação própria de drawback: Trata-se de irregularidade pela não indicação do código que caracteriza a operação de exportação vinculada a regime especial. O código que identifica o drawback suspensão comum é o 81101 e, no caso concreto, foi indicado o código 80000 que identifica exportação normal. Os artigos 10 e 11 da Portaria SCE 02/92 deixa claro que o exportador fica sujeito às penalidades previstas na legislação na hipótese de as informações prestadas no SISCOMEX não corresponderem à operação realizada. A Portaria SECEX 004/97, art. 37, determina que só podem ser aceitos para comprovação do regime drawback-suspensão, RE's devidamente vinculados ao AC de drawback.

Finalmente observem-se os itens 3 e 4 do Anexo V do Comunicado DECEX 21/97. O primeiro confirma a necessidade de vinculação já referida. O segundo firma que só será aceito como comprovação do regime, na modalidade suspensão, RE contendo no campo próprio o código de enquadramento constante do Anexo I da Portaria SCE 02/92, bem como as informações exigidas no campo 24 (dados do fabricante).

8. Da inexistência do controle da produção para os insumos importados sob o regime de drawback: Inicialmente a obrigatoriedade de tal controle está prevista no art. 328 do RA. Há a necessidade de manutenção de escrituração fiscal e documentos contábeis que demonstrem a correta aplicação dos insumos importados no regime drawback, nos termos do AC respectivo. Se houver descumprimento das condições previstas no AC, perde o benefício e sujeita-se ao regime comum de importação.

A inexistência do controle de produção impede a verificação da entrada e saída do estoque da empresa, a utilização dos insumos na fabricação dos produtos exportados e a ocorrência de perdas, sendo cabível a glosa do benefício por falta de comprovação da aplicação dos insumos importados, e caracterizando inadimplemento do regime de drawback.

9. Do inadimplemento do regime de drawback: Embora seja objetivo do regime estimular a exportação, a legislação impõe que os produtos exportados pela beneficiária do regime, além de terem sido produzidos com aplicação dos insumos importados, que sejam aqueles constantes do AC, e ainda que os RE's apresentados indiquem a vinculação ao AC de drawback, modalidade suspensão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.807
ACÓRDÃO Nº : 303-31.595

No caso em apreço os tributos haviam sido suspensos somente em função do compromisso de exportar vinculado ao drawback. No entanto, a fiscalização verificou que algumas das condições estabelecidas para a fruição do benefício foram descumpridas, e pelas irregularidades flagradas torna-se cabível a cobrança dos tributos antes suspensos, acrescidos dos juros de mora e das multas de ofício pelo não pagamento dos tributos.

Apresentado tempestivo recurso em 25/06/2002, a recorrente pleiteia a reforma da decisão. Além dos argumentos anteriormente apresentados na impugnação e reafirmados no recurso, acrescenta, em resumo, a título de refutar os argumentos em que se estribou a decisão recorrida, que:

1. Inicialmente é de conferir a competência exclusiva da CACEX/SECEX para a verificação do cumprimento do drawback. A decisão recorrida entendeu que a SRF é competente para a fiscalização do regime drawback, entretanto, com base na mesma legislação de regência utilizada pela DRJ, observa-se que a SECEX possui a competência para a concessão do benefício e para a verificação do adimplemento do compromisso de exportação assumido pelo beneficiário, **cabendo a SRF a fiscalização do recolhimento dos tributos nos termos da concessão dada e a partir do adimplemento ou não por parte do exportador, como for verificado pela SECEX.** Isto é, a SRF somente poderia atuar a recorrente, sem interferir na competência da SECEX, se esse órgão tivesse verificado o não cumprimento do regime e requerido a interferência da SRF para, então, efetuar a lavratura do auto de infração. No caso, não houve qualquer manifestação da SECEX quanto ao suposto inadimplemento, bem como não houve qualquer solicitação à SRF para que procedesse a verificações e lançasse o auto de infração. Ao contrário, os relatórios emitidos pela SECEX concluem que o compromisso assumido foi totalmente cumprido, não havendo o suposto inadimplemento. Portanto, a autuação da SRF, além de não prosperar quanto ao mérito, invadiu a competência exclusiva da SECEX, devendo ser anulada por esse tribunal.

2. Pela simples leitura do item 2 da Portaria 36/92 verifica-se ser atribuição da CACEX a verificação do adimplemento do compromisso de exportação assumido no regime drawback. O item 3 da citada Portaria ao estabelecer a competência da SRF diz de forma clara estar ela limitada à fiscalização dos tributos em razão do reconhecimento dos benefícios fiscais concedidos e a verificação do regular cumprimento dos requisitos e condições fixados pela legislação. Vale dizer, portanto, que a SRF somente poderá atuar nos casos em que a CACEX (atual SECEX) constatar o inadimplemento do regime, o que não ocorreu no presente caso. Tal regra fica ainda mais clara pela leitura do item 20 da Portaria onde se estabeleceu que o compromisso será liquidado pela CACEX mediante a comprovação de exportação da quantidade total de mercadorias previstas no AC;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.807
ACÓRDÃO Nº : 303-31.595

3. Quanto a esse aspecto o Terceiro Conselho de Contribuintes tem decidido que é competência exclusiva da CACEX, conforme ementas dos acórdãos 302-33.120, 301-28.112 transcritas às fls. 384/385, que atestam a competência para a verificação do adimplemento, bem como que está dentro das atribuições da CACEX conferir validade a aditivo ao AC, emitido pela CACEX, mesmo após a data da efetiva exportação da mercadoria e após a expedição do Relatório de comprovação do drawback. Portanto, o que se verifica no caso é que a SECEX considerou adimplido o compromisso e deu baixa dos AC's correspondentes, e assim, carece a SRF de competência para exigir os tributos .

4. **Da exportação por outro estabelecimento (CNPJ):** Vale ressaltar que as exportações ocorreram, apenas não foram aceitas pela fiscalização por terem se realizado a partir de estabelecimento da mesma empresa, porém diverso do constante no AC. Evidente o cunho extremamente fiscalista da infração pretendida, pois se trata apenas de questão formal. Ainda assim tal infração não merece prosperar, pois o benefício é concedido para a empresa como um todo e não para estabelecimento específico da empresa. A materialidade da hipótese de incidência do imposto de importação e do IPI - vinculado, no caso, consiste na introdução de bens no território nacional e os benefícios consagrados no âmbito desses tributos têm um caráter subjetivo, tal como ocorre com as isenções/reduções vinculadas à qualidade do importador. Têm um caráter objetivo ligado à qualidade do bem importado e têm um caráter funcional quando vinculadas à destinação que deve ser dada aos bens.

Portanto, a indicação do estabelecimento-sede da PJ, quando se pleiteia os benefícios do regime, é correta porque representa o compromisso da empresa. Como sujeito de direito que constitui uma individualidade, este é o sujeito que se relaciona com a União, e perante ela assume um compromisso global. Em certas circunstâncias é compatível a referência a um determinado estabelecimento que não seja a sede, se naquele tiver de ser realizada atividade relevante para fins da incidência do benefício. Se, por exemplo, o motivo da isenção for a importação pela ZFM, a indicação de estabelecimento nela situado é absolutamente essencial, porém, se o benefício tem sua origem em compromisso de exportação como o BEFIEX, a referência deve ser a do estabelecimento-sede, pois neste compromisso há um ato bilateral com compromissos assumidos pela pessoa jurídica como tal. O mesmo ocorre com o compromisso do drawback, que é **regime aduaneiro especial assegurado à PJ e que é considerado como incentivo à exportação** (art. 314, RA). Tanto assim que a PJ deve submeter-se a termo de responsabilidade, cuja validade e eficácia pressupõem ser firmado pelo contribuinte, conforme art. 249 do RA. Os termos usados nesse dispositivo legal se referem a beneficiário que deverá firmar o termo e apresentar garantia real ou pessoal, todos os termos compatíveis com a PJ e não com o seu estabelecimento. É a PJ que assume a responsabilidade e é dela que será exigido o tributo, caso não sejam cumpridas as exigências pertinentes, é ela que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.807
ACÓRDÃO Nº : 303-31.595

deve apresentar, subsidiariamente, a garantia real ou pessoal. O benefício, pois, é concedido à pessoa jurídica e não a cada um dos seus estabelecimentos. Vale alertar que o drawback não é concedido em atenção à pessoa do beneficiário mas *in ratione materiae*, em função da exportação de determinada mercadoria. Não tem qualquer relevância para o incentivo o fato de a empresa beneficiária fazer as operações através deste ou daquele estabelecimento, já que o tributo será devido, se for o caso, pela pessoa jurídica à União. Ademais, em nenhum momento a legislação tributária faz menção a “estabelecimento”; tanto o Decreto quanto o RA fazem uso invariavelmente da expressão “empresa” quando querem se referir ao beneficiário do drawback.

Assim não houve erro nem mesmo formal nas exportações realizadas a partir de estabelecimento da mesma empresa não incluído no AC, posto que se tratam de benefícios fiscais concedidos pela União, sendo irrelevante o fato da importação com os benefícios ter se realizado nesse ou naquele estado, ou que tenha sido a exportação realizada por um ou outro estabelecimento, sendo importante, em última análise, que o insumo importado tenha sido utilizado na industrialização e o produto resultante tenha sido exportado.

Por derradeiro, a Portaria SECEX 04/97 não serve de suporte à autuação neste item, uma vez que a recorrente dispõe de apenas um estabelecimento industrial, ao passo que a disposição supostamente infringida (art. 13) aplica-se às empresas que possuem diversos estabelecimentos industriais, hipótese em que é necessária a habilitação de todos os estabelecimentos ao regime.

Assim deve ser atestado como correto computar as exportações efetuadas pelo estabelecimento filial, pois tais exportações compõem o cumprimento do compromisso de exportação da mesma empresa..

5) Das exportações fora do prazo: Ainda neste ponto ficou demonstrado o espírito fiscalista dos dignos julgadores de primeira instância, pois conforme exposto, a prorrogação do prazo da exportação foi efetuada a pedido da recorrente e aceita pelo órgão competente. Uma vez aceita a prorrogação do prazo das exportações vinculadas ao AC 18-95/509-9, em 23/05/97, a conclusão é que a mesma retroagiu à data em que o prazo anterior expirara, em 14/11/96, caso contrário, não haveria fundamento no pedido e nem tampouco na sua aceitação. Ademais, se fosse como pretende a decisão recorrida, e não houvesse a retroação, a própria SECEX ao verificá-lo manifestaria o descumprimento do compromisso e informaria à SRF para que procedesse à autuação. Entretanto não foi o que ocorreu, posto que além de ter sido concedida a dilação do prazo das exportações, a SECEX não considerou descumprido o compromisso e nem oficiou à SRF quanto ao suposto inadimplemento.

A argumentação utilizada para apontar infração tem um caráter extremamente formal. Por tal formalismo a exportação deveria ter ocorrido até

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.807
ACÓRDÃO Nº : 303-31.595

14/11/96, ou então, até essa mesma data devia ter sido providenciada a prorrogação, o que veio a ocorrer só depois. Entretanto o objetivo principal do drawback é propiciar melhor competição internacional aos produtos nacionais mediante redução dos custos, pela isenção de impostos, desde que se proceda à exportação. A recorrente efetivamente exportou, contudo acabou por embarcar as mercadorias fora do prazo inicialmente estabelecido no AC, e solicitou ao órgão competente, ainda que após o vencimento do prazo inicial, que o prorrogasse para consideração das exportações efetivamente realizadas. Está clara a inexistência de dolo, nada procurou ocultar, e o seu pedido de prorrogação revela a intenção de cumprir o compromisso. Ausente a má-fé não há que se falar em penalidade.

Se ainda não fossem suficientes os argumentos apresentados, poderia restar a questão seguinte: devem ser aceitas as exportações vinculadas ao drawback efetivadas entre o termo final previsto no AC 18-95/509-9 (14/11/96) e o pedido de prorrogação de prazo previsto no aditivo (23/05/97)?

Considerada a prevalência da substância sobre a forma, a resposta é sim. O requisito da forma não é suficiente para descaracterizar todo o drawback. É de se aceitar a comprovação com tais exportações, tendo em vista que houve pedido de prorrogação do compromisso, aceito pelo órgão responsável, o qual retroage à data do termo final inicialmente previsto no AC, bem como não houve intenção de burlar o fisco nem tampouco o objetivo maior do drawback, que foi cumprido, sendo que se infração houver será de natureza meramente acessória sem o condão de acarretar a quebra do compromisso.

6) Da acessoriedade das infrações apontadas pela fiscalização federal: Quanto ao alegado descumprimento do art. 325, do RA, falta de averbação do AC no documento de exportação, quanto à infração destacada como não enquadramento no SISCOMEX, pela não indicação do código correspondente a exportação segundo o regime de drawback, e também no que diz respeito à infração referente a inexistência de controle da produção a partir de insumos importados sob o regime especial, todas são de natureza meramente acessória, que não implicam em descumprimento do objetivo maior do drawback, que é exportar. Tais infrações são baseadas única e exclusivamente em equívocos no cumprimento de obrigações acessórias para comprovação do compromisso de exportar.

As normas que se referem ao cumprimento de obrigações acessórias não devem ser interpretadas literalmente, sob pena de ferirem direitos e garantias do contribuinte. Com base na doutrina de Hugo de Brito Machado se conclui que as obrigações acessórias só existem em função de outras ditas principais. O inadimplemento de obrigação acessória não a converte em obrigação principal, mas faz nascer para o fisco o direito de constituir um crédito tributário contra o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.807
ACÓRDÃO Nº : 303-31.595

inadimplente, cujo conteúdo é precisamente a penalidade pecuniária que se configura em multa.

Não há dúvida em se considerar o inequívoco caráter subordinativo da obrigação acessória à obrigação principal, esta instituída por lei no sentido estrito, envolvendo a finalidade de pagamento do tributo, e aquela decorrente da legislação que abrange decretos e normas complementares, mas com o simples objetivo de controle pela fiscalização, envolve o cumprimento de formalidades. Não é que a obrigação acessória não tenha importância, mas não se pode atribuir a ela tal importância que desvirtue seu objetivo de apenas controlar, pois o principal é o pagamento do tributo. Seria sobrepor a forma ao conteúdo da norma jurídica. É evidente que o contribuinte deve cumprir as obrigações acessórias, porém, sendo subordinadas à obrigação principal, há que se considerar todos os elementos que circunscrevem a obrigação principal do tributo.

No presente caso o II e o IPI - vinculado foram suspensos e, para assegurar o benefício, a recorrente contraiu a obrigação de exportar. A exportação prometida foi cumprida, e a partir daí a condição suspensiva passou a configurar isenção definitiva.

Erros formais não podem servir de fundamento à exigência de pagamento dos tributos suspensos, pelo simples fato de que a obrigação principal foi cumprida, ou seja, a exportação compromissada, a recorrente efetivamente exportou, dentro do prazo concedido, a totalidade do produto industrializado, conforme foi corroborado pelo relatório expedido pela SECEX.

Diante do exposto pede que seja julgado procedente o recurso, reformando-se a decisão recorrida, anulando-se o auto de infração.

A empresa em causa havia inicialmente apresentado bens móveis para arrolamento em garantia recursal. O pedido foi indeferido pela repartição de origem sob o fundamento de só se aceitam bens móveis caso o interessado não possua bens imóveis. Em decorrência a interessada procedeu ao depósito recursal correspondente a 30% da exigência, para que fosse dado seguimento ao recurso voluntário, conforme documentos de fls. 451/454.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.807
ACÓRDÃO Nº : 303-31.595

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso e se trata de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ensina Antônio da Silva Cabral (In Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, 1993):

“Se alguém perguntasse por que existe o processo outra não poderia ser a resposta senão a de que o processo se destina a satisfazer o anseio posto dentro de todo homem: a realização da justiça..... Ulpiano nos legou a definição de justiça como sendo a vontade permanente e eterna de atribuir a cada um o que por direito lhe pertence (“Justitia est constans et perpetua voluntas jus suum cuique tribuendi”, D. I., I, 10/, § 1º)......

Enquanto o direito processual civil se preocupa em atingir a finalidade precípua, que é a sentença, o direito processual fiscal se preocupa com a decisão a ser prolatada no processo. Enquanto o direito processual civil se desenvolveu em torno da relação jurídica de direito privado, o direito processual fiscal tem em mira a relação jurídica tributária, que é uma relação de direito público.

A relação jurídica tributária é sempre ex lege, o que influirá certamente numa sistematização do direito processual tributário, pois o negócio jurídico e o delito, que trazem implicações jurídicas, não têm, no direito tributário, a finalidade de fazer nascer a obrigação. A matéria substantiva do direito tributário nada tem a ver com a relação jurídica baseada na vontade. Por isso é que se diz ter o processo fiscal por objetivo a análise da legalidade do ato administrativo.

A influência do julgador, no processo fiscal, é muito menor do que a do juiz. No processo judicial tem o julgador de construir a sentença, atendendo às circunstâncias do caso, ao papel da vontade, ao conteúdo dos contratos, ao que, finalmente, é pedido pelas partes. No processo fiscal, ao contrário, o julgador atua muito mais como técnico. Aqui, o que interessa é a vontade da lei e não a vontade das partes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.807
ACÓRDÃO Nº : 303-31.595

O direito processual administrativo fiscal é um complexo de princípios e leis que regulam a função de administrar a justiça fiscal.....

.....Não deixa ,por outro lado,de ter certa função jurisdicional, pois o processo fiscal tende a aplicar a norma ao fato concreto, da mesma forma como faz o juiz..... O julgador tira da lei aquele caráter abstrato e genérico e a aplica a um fato da vida.....

.....
No direito processual fiscal dificilmente se poderia seguir as idéias de Wach, de Weismann, de Hellwig, de Mattiolo, de Rici e, entre nós, de João Monteiro, de Mendes Júnior e outros, no sentido de se ver no direito processual apenas a tutela do direito subjetivo, ou seja, a defesa dos direitos individuais violados, já que toda ilegalidade no campo fiscal importa também infringência da ordem social.

Entendem alguns que o processo fiscal deveria seguir o pensamento de Chiovenda, Carnelutti, Calamandrei e Liebman, no sentido de que a finalidade do processo é a atuação do direito objetivo. É verdade que o órgão julgador é provocado pelo indivíduo que sente seu direito violado, mas a verdadeira finalidade do processo é a restauração da ordem jurídica violada. Por isso é que citei Buzaid, na mesma linha de Betti, que salientou não ter o processo a função de atuar no interesse de uma ou de outra parte, "mas por meio do interesse de ambas".

.....Poder-se-ia afirmar que o direito tributário substantivo não é um direito fundado no contrato nem no delito, mas na vontade objetiva da lei. A obrigação não nasce pelo consenso das partes, mas porque a lei fixa os casos em que ela deve nascer. A função do julgador é a de verificar se ocorreu a tipicidade, isto é, se ao fato concreto se aplica a norma tributária ou não. Aqui se objetiva a guarda da ordem pública."

Merece registro a citação de parte do Acórdão 104-17.249 de 10/11/99 acolhendo voto proferido pelo Cons. Nelson Mallmann onde, em sintonia com o preâmbulo deste meu voto, ressalta a importância da verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal: "Sob o manto da verdade material, todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.807
ACÓRDÃO Nº : 303-31.595

para o fisco quanto para o contribuinte. Erros ou equívocos não têm o condão de se transformarem em fatos geradores de obrigação tributária."

No mérito registra-se que o recorrente nega seu inadimplemento quanto ao compromisso assumido perante a SECEX relativo a efetuar exportações com utilização de mercadorias importadas sob o regime de drawback-suspensão. Houve no entender da fiscalização aduaneira, inadimplemento total quanto a 02 (cinco) Atos concessórios (AC's).

Preliminarmente, não há dúvida quanto à competência da SRF em fiscalizar o cumprimento das condições assumidas para efeito de suspensão de tributos, mormente diante de sua responsabilidade em autorizar a baixa do Termo de Responsabilidade correspondente.

O relatório da SECEX atestando a exportação das mercadorias importadas sob o regime de drawback se baseou em dados fornecidos pelo exportador que podem e devem estar sujeitos à fiscalização para verificação de sua correção. A ação fiscal da SRF não ocorre em oposição ao trabalho da SECEX, mas, em sua complementação.

É preciso ter claro quanto ao regime aduaneiro especial drawback, conforme especificado no § único do art. 314 do RA, que o benefício existe para o fim precípuo de incentivar as exportações.

O não cumprimento das exportações prometidas levaria segundo o RA e o compromisso estabelecido com a SECEX, à obrigação do importador de recolher os tributos de importação relativos à parte da mercadoria que deixasse de ser exportada, com os acréscimos legais devidos.

Entretanto as evidências militam a favor de que o compromisso de exportação assumido pela recorrente foi cumprido, embora com falhas formais na documentação comprobatória, posto que, por exemplo, não ficou claro nos autos de que forma, e em que medida, a falta de controle específico dos insumos importados levou à conclusão de que não tivesse ocorrido a exportação alegada.

No máximo, desde que demonstrada a falta absoluta de condições de controle do estoque da empresa, por responsabilidade do exportador, o que de resto não ficou claro nestes autos, poderia ser entendida como prática que perturba o efetivo controle da administração tributária sobre os tributos suspensos por estarem vinculados a um programa de incentivo à exportação, no caso o drawback-suspensão. Mas ainda assim não autoriza a conclusão de que não houve as exportações prometidas nos AC's. Haveria a fiscalização de estabelecer um prazo para a apresentação de demonstrativo de estoque, entradas e saídas de insumos, relacionando

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.807
ACÓRDÃO Nº : 303-31.595

as importações e exportações havidas, naturalmente com suporte documental em DI's, Notas Fiscais, RE's, etc.

Mas para que não escape à análise nenhum aspecto relevante sigamos o roteiro seguido pelos litigantes, percorrendo uma a uma as infrações apontadas quanto aos dois AC's objetos da autuação:

a) **Da exportação por mais de um estabelecimento:** Por um lado a decisão recorrida afirma que a Portaria SECEX 004/97, art. 13, impõe que quando mais de um estabelecimento for incumbido de importar e exportar com base no mesmo AC deve ser indicado quando do pedido do regime os respectivos nº de CGC, com menção expressa da unidade da SRF com jurisdição sobre cada estabelecimento importador. Por outro lado o art. 317 do RA determina requisitos que deverão constar do AC mormente no que diz respeito à qualificação do beneficiário, sendo imperativo que todas as condições sejam satisfeitas e materializadas no AC, podendo-se inferir, assim, que o descumprimento de qualquer das condições inviabiliza o reconhecimento do benefício fiscal. De outro lado a recorrente insiste em que as exportações ocorreram, apenas não foram aceitas pela fiscalização por terem se realizado a partir de estabelecimento da mesma empresa, porém diverso do constante no AC. Não tem qualquer relevância para o incentivo o fato de a empresa beneficiária fazer as operações através deste ou daquele estabelecimento, já que o tributo será devido, se for o caso, pela pessoa jurídica à União. Ademais em nenhum momento a legislação tributária faz menção a "estabelecimento"; faz uso invariavelmente da expressão "empresa" quando querem se referir ao beneficiário do drawback. A Portaria SECEX 04/97 não serve de suporte à autuação neste item, uma vez que a recorrente dispõe de apenas um estabelecimento industrial, ao passo que a disposição supostamente infringida (art. 13) aplica-se às empresas que possuem diversos estabelecimentos industriais, hipótese em que é necessária a habilitação de todos os estabelecimentos ao regime. Assim deve ser atestado como correto computar as exportações efetuadas pelo estabelecimento filial, pois tais exportações compõem o cumprimento do compromisso de exportação da mesma empresa

A razão está mais próxima das alegações da recorrente. Primeiro porque a providência de indicar no AC quais dentre os vários estabelecimentos da empresa efetuarão as operações de importação e exportação é de caráter nitidamente acessório, voltado a facilitar o controle aduaneiro das operações, cujo descumprimento ao meu ver deve ensejar penalidade atinente à turbacão do controle, mas de forma nenhuma é suficiente para embasar a conclusão inferida pela DRJ de não reconhecimento do benefício, ou seja, como suficiente a concluir pela não exportação compromissada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.807
ACÓRDÃO Nº : 303-31.595

Em segundo lugar, faz sentido o argumento quanto à responsabilidade da empresa, da pessoa jurídica no seu todo e não por estabelecimento.

b) Exportações após o vencimento do prazo de validade do AC:

Aparentemente o que se questiona é que na data do pedido de prorrogação do prazo, e no da emissão do aditivo, o prazo do AC original já estava vencido, ou seja, acusa a fiscalização da SRF que embora sendo da competência da SECEX, essa prorrogação não poderia ser feita, e tendo sido feita, não pode ser considerada pela SRF para fins de comprovação da efetividade do compromisso de exportar abrangido no regime especial de drawback.

Afora o aspecto jurídico da natureza do Ato Concessório e de seus aditivos serem ou não contrato em face das normas de ordem pública a que se submete a relação jurídica tributária, é extrema de dúvidas a competência legal da SECEX para firmar o compromisso com o candidato ao drawback suspensão, bem como para autorizar eventuais prorrogações do prazo compromissado, desde que dentro dos parâmetros legais. Ademais não é de se estranhar que aquele órgão possa deferir em data posterior ao vencimento originalmente acertado uma prorrogação de prazo para, com efeito retroativo, reconhecer a extensão do prazo anteriormente concedido.

A questão quando analisada pela DRJ pareceu encontrar no § 2º do art. 318 do RA algum óbice ao que foi praticado pela SECEX. Ora o que dispõe o referido parágrafo é que os prazos de suspensão (dos tributos exigíveis na importação) terão como termo final o fixado no ato concessório. Porém como o *caput* desse mesmo artigo 318 prevê a possibilidade de suspensão por até 01 (um) ano, prorrogável por período não superior a 1 (um) ano, não se pode, em primeiro lugar, deixar de considerar que na expressão "ato concessório", constante do § 2º, incluem-se os aditivos. Em segundo lugar no caso concreto o prazo original do ato concessório era até 14/11/1996, foi prorrogado por um pedido de aditivo efetuado em 23/05/1997, o prazo foi prorrogado para 14/07/1997, e a emissão do aditivo se deu em 05/06/1997. A exportação se realizou dentro do prazo prorrogado. Ora, entre 14/11/1996 e 14/07/1997 não transcorreu nem sequer 1 ano. O limite legal a que se vincula a SECEX, conforme o art. 318 e seus parágrafos foi respeitado. Considerada a data-limite original de 14/11/96, a prescrição legal autoriza prorrogação até no máximo 14/11/97. A discussão quanto à natureza contratual, ou não, do AC seria irrelevante para o deslinde da questão pontual colocada, pois sendo a cláusula contratual não meramente dispositiva, ou seja, submetida aos limites de norma cogente, pode ser repactuada nos limites da lei, desde que haja a anuência do órgão administrativo competente para firmar o compromisso de exportação em nome do Estado, e nada impede que pelos percalços burocráticos que ainda entravam a máquina do Estado brasileiro, seja o deferimento retroativo para reconhecer a extensão do prazo de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.807
ACÓRDÃO Nº : 303-31.595

exportação até 14/07/97, sob pena de não satisfazer aos reais propósitos de incentivo à exportação e o que é pior, representaria a possibilidade de eventualmente se empurrar unilateralmente sobre os ombros do exportador a carga de todas as mazelas da burocracia brasileira, o que não seria apenas ilegal, mas injusto, imoral e desprovido de qualquer lógica que possa interessar ao país e à administração aduaneira.

c) Falta de averbação do AC no RE/não indicação do código relativo a exportação vinculada a drawback suspensão: A autuação se sustentou na argumentação de que não é suficiente exportar as mercadorias indicadas no ato concessório, mas fazê-lo dentro dos prazos, valores e quantidades compromissadas e em mesmo grau de importância cumprindo as demais condições essenciais ao gozo do benefício, incluindo obedecer ao estabelecido no art. 325 do RA/art. 7 da Portaria DECEX 24/92 e vincular os documentos de exportação ao respectivo ato concessório através da colocação do número deste no Registro de Exportação (RE).

Os RE relacionados foram glosados exclusivamente porque não havia registro nos mesmos do número do ato concessório a que se vinculavam e também porque nesses documentos foi assinalado o código 80000 correspondente a uma exportação normal e não o código 81101 referente à exportação drawback.

A partir dos fatos mencionados, a conclusão do julgador singular foi de que, além de os produtos não estarem vinculados a um ato concessório específico, não estariam sequer vinculados ao regime de drawback.

Data vênia, não se pode concordar com a formulação que contraria os elementos constantes dos autos.

O termo de encerramento de fiscalização não dá suporte à conclusão expressa pela decisão recorrida. No máximo sugere que a omissão poderia permitir à interessada utilizar os mesmos RE's para dar baixa a outros atos concessórios. No entanto não apresenta nenhuma prova ou mesmo indício de que isso pudesse estar ocorrendo concretamente no caso sob julgamento.

A fiscalização relacionou exportações da mercadoria sob análise, em quantidade suficiente para comprovar o uso dos insumos importados sob regime de drawback. A omissão do nº do ato concessório e a indicação equivocada de código referente a uma exportação normal e não atrelada a drawback, não são suficientes para caracterizar que os insumos não foram exportados no prazo e quantidades compromissadas.

É preciso ter claro quanto ao regime aduaneiro especial drawback, conforme especificado no parágrafo único do art. 314 do RA, que o benefício existe

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.807
ACÓRDÃO Nº : 303-31.595

para o fim precípua de incentivar as exportações. O não cumprimento das exportações prometidas levaria, segundo o RA e o contrato estabelecido com a SECEX, à obrigação do importador de recolher o imposto de importação relativo à parte da mercadoria que deixasse de ser exportada, com os acréscimos legais devidos. As evidências, entretanto, são de que o compromisso de exportação assumido pela recorrente foi cumprido, embora com falhas formais na documentação comprobatória, posto que não foi especificado em cada RE a sua vinculação com o ato concessório específico a que se referia. Houve também, em certos RE's, a troca do código mencionado.

Poderia a auditoria da SRF ter identificado que a ausência de indicação do AC a que se referia o RE, tivesse levado a uma efetiva contagem em duplicidade de exportações, mas não se chegou a apontar que tivesse efetivamente ocorrido. No caso do código seria de se esperar a demonstração de que a ocorrência de alguma forma implicara evidência de descumprimento do compromisso de exportação assumido, mas não o fez. Apenas, em tese, afirmou a fiscalização, à fl. 24, que ao indicar código de exportação comum, a interessada fez com que todo o procedimento de desembaraço aduaneiro na exportação seguisse o tratamento dado a uma exportação comum, sem que se adotassem as cautelas próprias para exportação vinculada a drawback, por exemplo solicitação do AC, confronto entre as mercadorias exportadas e as autorizadas pelo AC, etc. E concluiu, que por isso não poderia o interessado, após ter concluído o despacho de exportação, pretender utilizar as quantidades exportadas em regime comum pra comprovar cumprimento do compromisso atrelado ao AC de drawback. Mas por que não?

Em nenhum momento foi afastada a ocorrência de mero erro, que não tem o condão de se tornar fato gerador de obrigação principal. Se houve a constatação da entrada dos insumos importados no patrimônio da empresa, e depois houve a constatação de exportações de produtos que utilizaram quantidades compatíveis dos tais insumos, dentro do prazo acertado com a SECEX, não há como concluir a partir dessas premissas que não houve o adimplemento do compromisso de exportar.

A SRF, a quem cabe o controle aduaneiro, poderia determinar à recorrente que acertasse as vinculações aos RE's, e poderia até exigir que fornecesse documento (Carta de Correção) à SECEX e à SRF com o fim de suprir a omissão apontada nos RE's, de forma a cooperar com o trabalho administrativo de controle aduaneiro. Contudo a falta apontada não autoriza a conclusão de inadimplemento do compromisso de exportar. No máximo poderia ser entendida como prática que perturba o efetivo controle da administração tributária sobre os tributos suspensos por estarem vinculados a um programa de incentivo à exportação, no caso o drawback-suspensão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.807
ACÓRDÃO Nº : 303-31.595

d) Da inexistência do controle da produção para os insumos importados sob o regime de drawback:

A fiscalização fundamentou o seu raciocínio quanto a este ponto no Princípio da Vinculação Física, e solicitou a apresentação de fichas de controle da produção, ou documentos similares, onde conste: 1) detalhamento da entrada de insumos importados (data da entrada, nº da DI, quantidade, peso, valor, tipo, etc.); 2) detalhamento da saída das mercadorias exportadas (data da saída, nº da NF, quantidade, peso, valor, tipo, etc.).

Em visita à empresa verificou que não existe local próprio para discriminação dos insumos importados sob regime de drawback e outros importados sob regime comum de tributação, como também que não existe separação contábil para eles.

Constatou que segundo a NF nº 804, de 24/09/1997, e NF nº 1.401, de 21/07/1998, que as mercadorias importadas pelas DI's nº 97/0713042-3 e 98/0680734-0, sob o regime de drawback amparado pelo AC 18-97/181-1, deram entrada no estabelecimento localizado na Rodovia SP-55, Km 59, 2, Cubatão/SP, sendo que a unidade fabril onde é produzida a mercadoria a ser exportada (ER-4400H), conforme memorial descritivo do processo produtivo (fl. 334), situa-se em Aratu, município de Candeias/BA. Assim, considerou que a empresa não comprovou a efetiva utilização da mercadoria importada através dessas DI's, na produção das mercadorias exportadas. Concluiu também que se tornou impossível a vinculação física entre o insumo importado e o produto exportado, pois sem os devidos controles discriminatórios dos insumos importados em regime de drawback e sob regime comum, não haveria como demonstrar o cumprimento das condições estabelecidas no AC.

As conclusões não parecem guardar relação de causalidade com as premissas.

Não há nenhuma exigência legal de discriminação do mesmo tipo de insumo importado, no caso o "ER-52000H", por ter sido importado em DI vinculada a drawback ou a regime comum. Neste caso a fungibilidade é flagrante. Este insumo foi importado com suspensão de tributos, segundo o AC, para cumprimento do compromisso de exportar certa quantidade de "ER-4200H" em certo prazo. Na verdade pouco importa que se tenha em estoque, também, certa quantidade de "ER-52000H" que tenha sido importado no regime comum, no caso, o que importa é que a quantidade do insumo importado especificado no AC tenha sido empregada na fabricação do produto a ser exportado, e não se tenha desviado a quantidade compromissada. Nada impede que certa quantidade do mesmo estoque advinda de importação normal, com pagamento de tributo, possa vir a compor produtos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

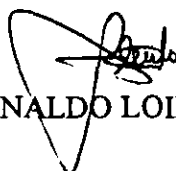
RECURSO Nº : 126.807
ACÓRDÃO Nº : 303-31.595

destinados ao mercado interno. Não faz sentido pretender, no caso concreto, a identificação física precisa, porque a premissa da fiscalização era de confusão entre insumos do mesmo tipo, substância química, apenas com origem em importações diversas.

Também é, no mínimo, curiosa a alegação de que não ficou comprovada a exportação prometida, porque os insumos deram entrada em um estabelecimento da empresa em São Paulo e a fabricação se processou em outro estabelecimento, na Bahia. Ficamos sem saber o porquê. Parece clara a competência de fiscalização da SRF sobre todo o território nacional, a existência de quadros fiscais também na Bahia, a possibilidade de desenvolvimento de diligências, a possibilidade de comunicação entre repartições fiscais, mas sucintamente, sem tomar nenhuma das atitudes descritas ou outras que se pudesse esperar de uma auditoria efetiva, simplesmente concluiu pelo inadimplemento do compromisso de exportação. É conclusão que apenas denuncia a falta de fiscalização efetiva, e a conclusão a que chega não homenageia a lógica devida.

Pelo exposto, meu voto é por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004



ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 12689.001410/00-48

Recurso nº: 126807

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31595.

Brasília, 10/11/2004


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em